



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

ORIENTANDO: GUSTAVO CABRAL DOS ANJOS
ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2022

GUSTAVO CABRAL DOS ANJOS

EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador - Professor Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientado (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2022

GUSTAVO CABRAL DOS ANJOS

EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

Data da Defesa: 26 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Ma. Gabriela Pugliese Furtado Calaça

Nota

Quero agradecer acima de tudo à Deus todo poderoso onipotente, onisciente e onipresente, que me concedeu saúde e disposição, a quem exalto toda sua honra e sua glória, agora e para sempre.

Agradeço à minha mãe Sirleny, que me concebeu e que sempre me incentivou em meus estudos e, principalmente na minha jornada acadêmica.

À minha irmã Letícia e aos meus primos Eduardo e Daniel, que sempre colaboraram comigo, sejam com conteúdo, ajuda, apoio ou inspiração.

Aos meus amigos Queiroz, Pedro, Italo e Ilzy, que estiveram ao meu lado na minha vida extra-acadêmica, me estimularam e encorajaram-me, os quais, reciprocamente, não posso decepcionar o orgulho que tem por minha pessoa.

Àqueles com quem trilhei esses quase quatro anos e meio, os meus companheiros de curso Gabriel, Isabella, Jorge, Natalha e Jean, dos quais tive o privilégio de tê-los como amigos e, talvez, futuros colegas profissionais.

Ao meu Professor Orientador, Dr. Fausto Mendanha Gonzaga, sempre prestativo e atencioso a cooperar com a redação deste.

Em especial, agradeço à minha amiga Bruna, por ser essa pessoa extraordinária que me amparou em todos os momentos difíceis, uma fonte de admiração, que me fez ter forças para de alguma forma continuar nos momentos mais difíceis desta minha trajetória.

E à todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente com a minha graduação.

EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

Gustavo Cabral dos Anjos¹

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar como ocorreram as transformações do direito de votar, conforme previsto nas constituições. Trata-se de uma análise histórica da forma como o direito político e a capacidade ativa do cidadão de escolher seus representantes evoluiu e se modificou, tendo em vista toda uma abordagem sistemática de quais garantias o eleitor adquiriu no decorrer das constituições para o exercício do voto e, também, qual a abrangência desse direito.

Palavras-chave: Constituição. Voto. Eleições. Democracia. Direito de Votar. Capacidade Eleitoral Ativa.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	8
1.1 AS ELEIÇÕES NO BRASIL IMPÉRIO (1824-1889)	8
2 DIREITO AO VOTO NA PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930)	11
2.1 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA OLIGÁRQUICA	12
2.2 A DECADÊNCIA DO SISTEMA	13
3 OS 15 ANOS DE ERA VARGAS (1930-1945)	14
3.1 A CONSTITUINTE DE 1934	14
3.1.1 O primeiro Código Eleitoral e a criação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral	14
3.1.2 Direito ao voto das cidadãs	15
3.2 O ESTADO NOVO	16
4 A CONSTITUIÇÃO DE 1946	17
5 O REGIME CIVIL-MILITAR (1964-1985)	19
5.1 AS ELEIÇÕES INDIRETAS	19
5.1.1 A Constituição de 1967	21
5.2 OS ANOS FINAIS DA DITADURA	21
6 A REDEMOCRATIZAÇÃO	22
6.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988	23
6.1.1 Do direito ao voto para analfabetos	24
6.1.2 Da capacidade ativa de votar	24
6.1.3 Do voto direto, secreto e periódico	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma extensa história de evolução constitucional. A primeira vigente no território, em 1824, marcou o fim do domínio da legislação portuguesa no país, passando por vários momentos autocráticos e ditatoriais, até a atual vigência da Constituição Federal de 1988. Dentre as várias alterações históricas, o direito ao voto, essencialmente, se desenvolveu ao longo do tempo, tanto com as conquistas históricas individuais e coletivas, como com os movimentos mundo a fora que contribuíram com as metamorfoses constitucionais no Brasil. A modernização do sistema eleitoral conforme os distintos períodos desde à sua independência, os eventos históricos que culminaram em significativas alterações constitucionais e, conseqüentemente, eleitorais.

Uma retórica acerca do trespasse entre as constituições que estiveram em vigência no Brasil, as mudanças nas disposições referentes aos direitos políticos presentes nela, principalmente quanto direito eleitoral ativo. As consideráveis transformações que ocorreram nos textos constitucionais nos períodos democráticos ou autoritários dos quais o Brasil vivenciou.

Demonstrativamente, as modificações do acesso ao voto pela população, as garantias adquiridas e as suas limitações, desde o período imperial aos dias atuais, ao longo do qual se trilhou um caminho onde o país esteve sob a vigência de sete constituições.

1 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Ao longo de mais de quinhentos anos desde seu descobrimento, o território brasileiro permaneceu durante mais de três décadas sob domínio de Portugal e, conseqüentemente, também de suas legislações. “Independência ou morte” foi o que Pedro de Alcântara (posteriormente conhecido por Dom Pedro I) bradou, atendendo aos anseios de grande parte do povo que vivia em solo brasileiro, mas ainda sob domínio dos portugueses. Apesar do grito da independência às margens do Ipiranga, naquele histórico 7 de setembro de 1822, foi apenas um ano e meio mais tarde, especificamente aos 25 de março de 1824, que o Brasil finalmente e oficialmente se desvinculava dos lusitanos, com a outorga da primeira Carta Magna do país, a Constituição Política do Império, como foi nomeada.

Desde então, o país teve outras seis constituições, um número considerável em comparação à outras grandes nações, como os Estados Unidos que sempre seguiu a mesma Carta Constitucional, desde sua independência há quase dois séculos e meio. Destaca-se, dentre essas constituições, as diferentes formas de governo que o país viveu e como obtiveram o poder do comando do país.

1.1 AS ELEIÇÕES NO BRASIL IMPÉRIO (1824-1889)

Em sucinto resumo no que concerne as características mais predominantes da Constituição Política do Império estão a excepcional divisão dos quatro poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador) e o Sufrágio Censitário.

Diferente da época colonial, em que apenas os nobres, militares, grandes comerciantes e homens de posse, mesmo que analfabeto, podiam votar ou serem votados, o Voto Censitário, legislado na Constituição de 1824, determinava critérios específicos para o direito ao voto, como a comprovação de uma satisfatória condição financeira.

O artigo 90 da Constituição estabelecia didaticamente como se davam as eleições:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por

Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia. (BRASIL; 1824)

As eleições durante o período imperial eram constituídas dos cidadãos votantes, como eram chamados, que se dividiam em duas classes: os eleitores de paróquia e os eleitores de províncias. Os primeiros eram aqueles cidadãos que, mediante comprovação de renda mínima anual de 100 (cem) mil réis, elegiam os segundos, sendo estes responsáveis por elegerem deputados e senadores, consoante comprovação de renda mínima anual de 200 (duzentos) mil réis.

Em suma, havia uma terceirização. O cidadão votante de paróquia elegia alguém encarregado de escolher por ele e pelos demais que o elegeu, os representantes políticos (deputados e senadores).

Vale destacar também todos os demais requisitos que o cidadão deveria comportar para ser um cidadão votante, tanto os eleitores de paróquia, como os eleitores de província. Estes requisitos discriminatórios eram bem elucidados nos artigos 91, 92 e 94 da Carta Magna de 1824:

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querêla, ou devassa. (BRASIL; 1824)

O direito ao voto durante a vigência da denominada Constituição Política do Império do Brasil era um privilégio de poucos. Era a legitimação do poderio elitista perante o país como um todo, e, para uma sociedade ainda então escravocrata, não

era surpreendente essa segregação. Em analítico resumo, o cidadão apto à votar era o homem branco, com a renda anual mínima estabelecida (cem mil réis para eleitores de paróquia e duzentos mil réis para eleitores de província) e maior de vinte e cinco anos, sendo essa idade mínima não obrigatória para os clérigos, casados, bacharéis e militares. Há ainda que se registrar que o voto feminino só foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro apenas na década de 1930.

Com tantas exigências impostas para o acesso ao voto, resultava em um baixíssimo número de ativos votantes durante o século XIX:

Em um dos primeiros trabalhos de pesquisa feitos com base nas listas eleitorais, Maria Yedda Linhares (em *As listas eleitorais do Rio de Janeiro no século XIX: projeto de classificação profissional*) calculou em 24,6% o total de trabalhadores urbanos e artesãos qualificados para o voto na cidade do Rio de Janeiro em 1876. Naquele ano, a então Corte Imperial tinha 15.958 votantes alistados em suas 21 freguesias (oito rurais e treze urbanas), e sua população foi estimada em 235.381 habitantes no ano de 1870, sendo que 50.092 (21,28%) eram escravos e 64.917 (27,57%) eram estrangeiros. Cruzando os números da população da cidade com o de cidadãos qualificados, **chegou-se ao percentual aproximado de 6,8% de votantes potenciais.** (CASTELLUCCI; 2014)

Aliado ao suprimido número de cidadãos aptos à votar e, em consequência, às limitações impostas pela legislação da época, e, ainda à forma indireta em que voto era exercido, há de se mencionar que ainda não era de todo pleno, pois a divisão de poderes na Constituição de 1824 previra um destorcido Poder Moderador atribuído concomitantemente com o Poder Executivo ao Imperador. Esse Poder autorizava, dentre outras prerrogativas, a habilitação de seu possuidor de legitimamente dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novo pleito para substituição da mesma, conforme era disposto no art. 101, V, da Constituição Imperial:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador
V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua. (BRASIL; 1824)

Em congruência, grande parte da população ainda não tinham o respaldo legal para participarem ativamente das eleições e os possuidores desse direito viam na constituição vigente suas as limitações do seu exercício. A forma de votar, assim como todo o texto da constituição de 1824 perdurou por longos 65 anos, durante o integral

período Imperial do Brasil e foi a que vigorou por mais tempo, até 1889, ano da Proclamação da República.

2 A PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930)

Em decadência desde o fim da Guerra do Paraguai, em 1870, o regime monárquico no Brasil teve seu fim aos 15 de novembro de 1889. A deposição do imperador foi a consequência da insatisfação das elites e militares ocorrida devido à impotência do então regime de atender os interesses destes grupos, então em ascensão.

Dentre os maiores dissabores desses novos protagonistas elitistas, a exemplo dos grandes cafeicultores, estavam na forma como se realizava a representação política no país. Com um sistema eleitoral bastante excludente, principalmente após a promulgação da Lei Saraiva, em 1881, com uma limitação ainda maior do número de cidadãos aptos a votar. A insatisfação popular culminou no movimento que gerou o golpe do fim do Brasil Império.

Este novo cenário político, foi estabelecido sobretudo pela elite cafeeira do Estado de São Paulo, que se via desprestigiada politicamente em relação ao Rio de Janeiro e Pernambuco, os quais já não possuíam mais tanto poder econômico quanto no começo do império. Dessa forma, transformaram a província paulista na maior influente dos ideais republicanos, como a fundação do Partido Republicano Paulista (PRP), em 1873, obstinado em extinguir o regime monárquico presente no país há mais de seis décadas.

Para finalmente deporem do monarca, D. Pedro II, os republicanos espalharam diversas notícias falsas que levaram o então Presidente do Clube Militar, Manoel Deodoro da Fonseca a aderir ao movimento que mandou o Imperador para o exílio e instaurou um governo provisório republicano, liderado pelo próprio Marechal Deodoro.

Além do estabelecimento do presidencialismo como sistema do governo republicano, o novo regime, inspirado no norte-americano, foi norteado pelo jurista e político baiano Rui Barbosa, com a promulgação da Constituição de 1891 que compôs-se de significativas mudanças no sistema eleitoral brasileiro.

2.1 A INSTUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA OLIGÁRQUICA

O sistema eleitoral da primeira república, que vigorou por quase meio século e acabou por contribuir para o fim dele mesmo, estabelecia no diploma constitucional a qualificação dos cidadãos aptos a votar, conforme o artigo 70, da Constituição de 1891:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL; 1891)

Teoricamente o texto constitucional que abordava sobre os cidadãos votantes era mais abrangente e participativo em comparação à Constituição anterior. Sem as limitações de comprovação de renda mínima, extinguiu-se o voto censitário e restringiam-se da oportunidade de participação eleitoral, tanto para votar quanto para ser votado, aos soldados, mendigos, sacerdotes e analfabetos. Consoante a Carta Magna não mencionasse as mulheres, subentendeu-se que estas também estariam vedadas de participação eleitoral.

Como não houve a instituição do voto secreto na Constituição, o sistema eleitoral da época era refém dos interesses particulares, de modo que os Coronéis, figuras importantes no meio da população predominantemente rural, exerciam bastante influência sobre quais candidatos estes votariam – assim ficaram conhecido os votos de cabresto.

Aparentemente mais justo, equilibrado e liberal, o direito ao voto no novo regime constitucional se mostrou ao decorrer dos anos cada vez mais arcaico e excludente, não se distinguindo do Brasil Império nas restrições e fraudes eleitorais.

Devido à população da época serem, grande parte, composta de ex-escravos, a taxa de analfabetos também era à mesma proporção, o que acabava por limitar o voto de um expressivo número de pessoas.

Em suma, o exercício do voto do cidadão era de interesse do líder local, os Coronéis. Estes atendiam aos interesses regionais, sob a influência dos Governadores, que hierarquicamente respondiam aos interesses do Presidente. E assim se consagrou a política do Café com Leite, na qual a administração do país era refém do domínio das elites rurais.

2.2 A DECADÊNCIA DO SISTEMA

A crise do então modelo político-administrativo, gerada na escolha da sucessão do Presidente Epitácio Pessoa, em 1922, ocasionou na Reação Republicana, formada pelos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia, que pela primeira vez desde a Proclamação da República constituía-se um movimento organizado de oposição ao sistema político que privilegiava o eixo Minas-São Paulo.

Apesar de uma grande força oposicionista, com uma propaganda eleitoral consistente, as engrenagens da Primeira República ainda funcionavam, o que resultou na manutenção da alternância da Chefia Executiva do país sob às mãos dos interesses da elite agrária mineira e paulista.

O jurista José Castro Nunes, em sua obra *A Jornada Revisionista*, de 1924, defendia a necessidade de uma reforma constitucional, baseado na demanda em atender aos anseios políticos e sociais devido a demonstrada impotência do ultrapassado texto original da Constituição de 1891:

Sente-se em toda a parte que é preciso vivificar as instituições, penetral-as desse espírito novo que se está impondo à revelia dos velhos princípios, dos carunchosos arcabouços da democracia liberal. Sente-se que a vida social tomou novas directivas, necessidades novas impuseram-se à atenção do Estado, exigindo deste iniciativas, movimentos coordenados, normas práticas de ação, métodos positivos de trabalho. (NUNES, 1924, p.15-16 apud MORAES, 2018, p.19)

A reforma constitucional era bastante visada pela alteração do sistema eleitoral em vigência, mas as alterações do texto em 1926 foi apenas para dar mais poderes àqueles que já tinham o poder, com as alterações do artigo 6º, com disposições referentes à intervenção federal e tramitação de emendas.

Marcada principalmente pelas fraudes eleitorais, a Primeira República veio à findar-se com geral insatisfação oposicionista ao sistema político da época, que se viam prejudicados em detrimento de São Paulo e Minas Gerais, este último que veio à também se opor às imposições dos paulistas nas eleições de 1930, que elegeu Júlio Prestes e resultou em uma revolução que depôs o, ainda, Presidente Washington Luís e empossou provisoriamente o ex-Presidente do Rio Grande do Sul, Getúlio Vargas.

3 OS 15 ANOS DO GOVERNO VARGAS

3.1 A CONSTITUINTE DE 1934

Fruto das Revoluções de 1930 e 1932, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, influenciada pela Carta Magna alemã de 1919 e promulgada pela assembleia nacional constituinte, aos 16 de julho de 1934, foi a saída encontrada pelo então Chefe do Executivo nacional, Getúlio Dornelles Vargas, para permanecer no cargo que ocupava desde o fim de 1930.

3.1.1 O primeiro Código Eleitoral e a Justiça Eleitoral

Para se equilibrar na Presidência da República durante todo o período governado sem um texto constitucional, visto que a Constituição de 1891 foi abandonada com sua chegada ao Palácio do Catete, Getúlio jogava ao lado dos militares que viam um regime de exceção como uma saída hábil para a crise instituída no país durante a Primeira República, e, também, ao lado daqueles que exigiam uma saída constitucional para solucionar os problemas do Brasil.

Nessa política de contrapesos que o governo provisório adotava, houve as importantes mudanças eleitorais no país, como a criação de um Código Eleitoral, por

meio do Decreto nº 21.076/1932, ao qual também foi instituído o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, que foi à época o embrião do hoje Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Apesar de ser a Constituição que por menos tempo esteve vigente no território nacional (foi revogada com a outorga do texto constitucional que instituiu o Estado Novo, em 1937), a Magna Carta de 1934 pela primeira vez estabeleceu o sistema eleitoral de forma universal, em sufrágio direto, secreto e por maioria de votos, como exigiam os legalistas da época:

Art. 52 - O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º - A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, **por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos**, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos. (BRASIL; 1934)

O direito ao voto secreto era uma das bandeiras mais levantadas pelos idealistas pró-constituintes, em uma estreita contraposição ao modelo como o sufrágio acontecia até a Revolução de 30.

3.1.2 Direito ao voto das cidadãs

O direito de as mulheres exercerem o direito de votar e serem votadas, ao redor do mundo, teve origem na Nova Zelândia, já no fim do século XIX, em 1893, com a desconstrução patriarcal de diversos pensamentos acerca da incapacidade feminina de exercer o direito à cidadania.

Barbosa e Machado, em *Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional*, reflete sobre teorias como a da incapacidade da mulher, com a ideia de que não estariam aptas a tomarem decisões racionais devido às suas emoções. Veja-se:

[...] supunha que a inaptidão feminina na esfera pública era natural e não cultural ou social. Reforçava, então, que as mulheres eram inferiores aos homens, pois tomava como base princípios formulados no âmbito interpretativo masculino. (BARBOSA; MACHADO, 2012, p. 91)

Essa corrente internacional de ideais feministas, aliada ao conhecimento científico que rompeu as teorias de que as mulheres seriam inferiores intelectualmente

aos homens, culminou com a emancipação feminina e a consequente aquisição de participação política.

No Brasil, esse direito foi legitimado no art. 2º do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/32) e instituído constitucionalmente ao artigo 109 da Carta Magna: “Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”. (BRASIL; 1934)

Ainda, a obrigatoriedade do voto disposta no artigo 109 da Constituição foi uma inovação no sistema eleitoral brasileiro, que nas cartas constitucionais anteriores definiram-se pela faculdade de votar.

3.2 O ESTADO NOVO

Três anos após sua promulgação, o Presidente da República, apoiado por integralistas, militares e intelectuais da época, desconstituiu a magna-carta de 1934, aos 10 de novembro de 1937, outorgando outra Constituição, esta inspirada na da Polônia, conforme caracterizada pelo doutrinador Flávio Martins como “*Polaca*” (2019, p. 266), com ideais nazifascistas, ab-rogando os direitos instituídos da constituinte anterior e instaurando um regime autocrático no país.

Os direitos ao voto legitimados na Constituição de 1934 sequer chegaram a ser usufruídos, visto que a primeira eleição direta para Presidente e Vice ocorreriam no começo do ano de 1938. O golpe do Estado Novo, motivado pela ameaça comunista no país, fechou todas as casas legislativas do país, os parlamentares tiveram seus mandatos cassados, assim como os governadores de estado que foram substituídos por interventores nomeados pelo chefe do executivo nacional. A ditadura então instaurada também extinguiu todos os partidos políticos.

Codato (2015), explica que o sistema político do Estado Novo idealizava a figura central do Chefe do Executivo, que por sua vez, nomeava os demais líderes regionais sob um critério de submissão aos interesses nacionais. Nesse sentido confira-se: “O propósito do presidente [...] foi dotar o sistema político de um

mecanismo de contrapeso ao poder dos interventores, no qual ele próprio surgisse como o árbitro final das disputas intrarregionais.” (CODATO, 2015)

O Estado Novo vigeu no Brasil até 1945 e durante todo o período não houve o exercício do voto. Em fevereiro daquele ano, pressionado por movimentos que defendiam a liberdade e a democracia, que tomaram impulso com o Manifesto dos Mineiros de 1943, Getúlio Vargas assinou a Lei Constitucional nº 9, sob as quais se definiam as regras para o processo eleitoral que escolheria o próximo presidente do Brasil e o legislativo nacional.

A nova redação do art. 117 da Constituição de 1937 determinava àqueles que poderiam exercer sua cidadania no pleito daquele fim de 1945, a saber:

Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos.
Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.

Os cidadãos tiveram o direito de retornar às urnas em dezembro de 1945 para votarem para presidente e parlamentares. Segundo Ferreira (2010), em *1945-1964 A experiência democrática no Brasil*, “A eleição é considerada a primeira efetivamente democrática ocorrida no Brasil”. Aos parlamentares eleitos incumbiram-se a missão de formar uma nova Assembleia Constituinte para a elaboração daquela que seria promulgada em setembro de 1946.

4 A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Após a derrogação do regime antidemocrático do Estado Novo, e o anseio pelo retorno às vias democráticas, a assembleia constituinte de 1946 promulgou a nova Constituição do Brasil, que seria a quarta vigente no século. As imediatas alterações no texto da Carta de 1937 teve sua serventia apenas para pôr fim ao governo autoritário de Vargas e compor um legislativo independente, com a missão de restabelecer a ordem democrática no país.

A Justiça Eleitoral, que fora extinta com a ditadura, foi restabelecida com o Decreto-Lei nº 7.586/1945, e regulamentado na própria Constituição de 46, à qual, em sua Seção V (arts. 109 ao 121), se dispunha a respeito de sua composição e

atribuições. À Justiça Eleitoral era incumbida a missão de organizar e fiscalizar as eleições, como estabelecido anteriormente, em 1932, entretanto não houve a participação efetiva nos sufrágios, visto que não houve eleições diretas no período.

A respeito dos que tinham e a quem se restringia o direito de votar, a redação do artigo 131 delimitava a idade mínima de dezoito anos para o alistamento eleitoral, e, conforme o artigo 132 estabelecia quais àqueles impedidos de participarem das eleições:

Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. (BRASIL, 1946)

A alfabetização ainda era um critério adotado pelo legislador para estabelecimento do exercício da cidadania de votar. Desde o Império o legislador condicionou a necessidade de saber ler e escrever para que pudesse exercer o voto, e apesar das inovações que trouxe o Código Eleitoral de 1932, ainda em 1946 os analfabetos ainda não tinham o direito de participar das eleições.

Os praças de pré, ou soldados, da mesma forma também eram excluídos da participação nos pleitos eleitorais, da mesma forma como em eleições anteriores. Entretanto, na forma das Constituições pretéritas não houve menção sobre o impedimento dos mendigos, e dispunha pela manutenção do voto feminino, assim como no texto de 1934 (MARTINS, 2019, p. 273).

Mesmo apesar das excessões de quem teria direito ao voto, conforme os incisos I, II e III e o parágrafo único do artigo 132, havia nesse momento da história uma participação popular realmente efetiva nas eleições, o que não ocorria anteriormente. Ferreira (2010), ainda, considera o seguinte:

As eleições tornaram-se sistemáticas e periódicas para os cargos do Executivo e do Legislativo nos planos federal, estadual e municipal, e contribuíram para consolidar um sistema partidário nacional que expressava as diversas correntes de opinião do eleitorado. (FERREIRA, 2010)

Essa efetividade da participação do povo na escolha de seus representantes, segundo Cajado, Dornelles e Pereira (2014, p. 43-44), em *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, seria uma persuasão de levar os cidadãos a serem protagonistas do regime democrático que o país aspirava representar. E a obrigatoriedade do alistamento e do voto, independente do sexo, compactuava para que o povo fosse o ator principal, conforme o artigo 133 da Constituição Federal. (BRASIL, 1946)

A universalidade era, também, uma das características do voto (art. 134 da Constituição Federal de 1946). Ramayana (2010, p. 53), na obra *Resumo de Direito Eleitoral*, definia o sufrágio universal como um “direito público subjetivo exteriorizado pessoalmente e reconhecido aos brasileiros as condições de idade, excluindo-se os absolutamente incapazes e os conscritos.” O voto, ainda, nos ditames do artigo 134, era direto e secreto. (BRASIL, 1946)

5 O REGIME CIVIL-MILITAR (1964-1985)

Adiada desde o suicídio de Vargas em 1954, a chegada dos militares à administração do país teve seu início dez anos depois, em 31 de março de 1964. A deposição do Presidente da República democraticamente eleito, João Goulart e a tomada do poder pelas forças armadas se dava menos de vinte anos após o retorno do país às vias democráticas. Nesse contexto, ainda, ressalta-se a curta experiência popular em escolher seus representantes.

O regime civil-militar, foi caracterizado principalmente pela censura, repressão e restrições de direitos e liberdades. De forma a legitimar o regime, os militares promoveram, entre 1964 e 1969, dezessete Atos Institucionais, que eram diplomas legais com força constitucional, idealizados com o propósito de inflar o poderio militar no controle do país.

A Constituição de 1946 ainda foi alterada quatro vezes durante o regime militar, e, dentre tais mudanças, os Atos Institucionais n.ºs 1, 2 e 3 previam alterações na forma de escolha dos representantes.

5.1 AS ELEIÇÕES INDIRETAS

O Ato Institucional nº 1, em seu artigo 2º estabeleceu a eleição do Presidente da República e do Vice por eleições indiretas em maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, e o artigo 9º do Ato Institucional nº 2 regulamentava como deveriam ser executadas essas eleições:

Art. 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal. (BRASIL, 1964)

Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias, antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º - Se não for obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos. § 3º - Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples. (BRASIL, 1965)

Ainda, nos ditames do artigo 10 do primeiro Ato e artigo 15 do segundo, poderia o governo militar, “*no interesse da paz e da honra nacional*” e “*de preservar e consolidar a Revolução*”, a qualquer momento suspender os direitos políticos dos brasileiros pelo período de 10 anos, além da cassação de mandatos legislativos. (BRASIL, 1964)

O Ato Institucional nº 3, de 1966, fortalecia o ideal militar de concentração de poderes e suspensão de direitos. Este, por sua vez, determinava que as eleições a Governadores de Estado deveriam seguir o mesmo rito indireto do Executivo nacional nas suas respectivas Assembleias Legislativas. Em pleno exercício do cargo, os Governadores eram os responsáveis, com efetiva aprovação do legislativo estadual, da escolha do Prefeito incumbido de gerir a administração da Capital, “*idades consideradas de segurança nacional*” (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014, p. 58), conforme os artigos 1º e 4º do referido Ato.

Conforme relatam Cajado, Dornelles e Pereira (2014, p.58), o governo militar estabelecia as eleições de forma indireta aos cargos do executivo nacional e estaduais, e promoviam eleições diretas, dentro da fabricada e controlada oposição, aos cargos legislativos municipais, estaduais e federais. A escolha do representante do executivo municipal também era por meio do voto direto nas cidades do interior.

5.1.1 A Constituição de 1967

A Carta Constitucional de janeiro de 1967 dispunha sobre alguns mecanismos sobre a realização do voto, que, ainda durante o regime, se alteraram outras tantas vezes a fim de garantir a integridade da gerência militar.

Dentre as determinações da Constituição do regime militar estava a previsão para a eleição direta, por voto universal e secreto, dos chefes dos executivos estaduais e municipais, conforme os artigos 13, §2º e 16, I, da:

Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art 16 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa; (BRASIL, 1967)

A Carta Constitucional de 1967 conservou o instituto do voto indireto, onde, conforme o artigo 77, §1º:

Art 77 - O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos do Colégio Eleitoral.

Ainda, há de se ressaltar que apesar da disposição pelo voto direto para Governadores de Estado, a normativa constitucional nunca chegou à prática, visto que a Emenda Constitucional nº 2, de 1972, instituiu o voto indireto para o Executivo dos Estados nas eleições de 1974, a serem promovidas pelos membros das respectivas Assembleias Legislativas (NOVELINO, 2019, p. 134). Ainda, segundo explica Novelino, a aprovação da Emenda Constitucional nº 8 proveu de forma definitiva o voto indireto.

5.2 OS ANOS FINAIS DA DITADURA

Consoante as alterações jurídicas que aconteciam corriqueiramente na vigência da ditadura, ressalta-se que eleição direta para Governador de Estado só retornou ao ordenamento jurídico brasileiro na década de 1980, com a homologação da Emenda Constitucional nº 15 (NOVELINO, 2019, p. 143).

Com o regime já enfraquecido em relação ao seu início, os militares perderam sua maioria nas eleições de 1982, o que culminaria na eleição de um civil à presidência no ano de 1985 e a formação de uma nova Constituinte. Apesar da Emenda Constitucional nº 25 determinar que a eleição presidencial fosse realizada por meio de “*sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial*” (art. 74, *caput*), a eleição de 1985 ainda foi realizada de forma indireta pelo Congresso Nacional.

Dentre as transformações políticas e sociais, no decorrer da administração militar, há de se levar em conta que com o aumento exponencial da população, o número de eleitores também teve crescimento. Compara-se a eleição de 1960, que elegeu Jânio Quadros para Presidente, com um total de votantes pouco inferior à 12.600.000 (doze milhões e seiscentos mil), e o quantitativo eleitoral que formou o legislativo de 1970 foi um percentual de quase 150% (cento e cinquenta por cento) superior, com cerca de 29.000.000 (vinte e nove milhões) de cidadãos aptos a votar, e este número ainda duplicaria nas eleições de 1982, chegando a conter aproximadamente 58.600.000 (cinquenta e oito milhões e seiscentos), segundo dados do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Atlas das Eleições Presidenciais.

6 A REDEMOCRATIZAÇÃO

O movimento popular denominado “*Diretas Já!*”, que foi uma manifestação civil pelo exercício da cidadania de votar nas eleições presidenciais, que se massificou por todo o país no decorrer dos anos de 1983 e 1984, proporcionou multidões nas ruas de várias cidades do Brasil, com a intenção de clamar pelo direito de escolher o chefe do executivo nacional (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014, p. 59).

Aos 25 de abril de 1984, os Deputados rejeitavam a Emenda Constitucional nº 05/1983, que previa a eleição direta para Presidente da República, de origem do Deputado Federal Dante de Oliveira. Assim, a escolha do primeiro civil na Presidência nos últimos vinte e quatro anos, seria realizada por votação indireta pelos membros do Parlamento.

A eleição de 1985 retiraria os militares do poder para a posse de Tancredo Neves, que sequer chegou a assumir a presidência. Tomou posse então o vice, José Sarney. A missão dos próximos anos era a elaboração de um novo texto constitucional que colocasse fim aos anos de exceção promovidos pelo governo dos militares.

Conforme narra Cajado, Dornelles e Pereira (2014, p. 60):

Foi para formular uma nova espinha dorsal para a República Federativa do Brasil que a Assembleia Nacional Constituinte começou a se reunir em 1º de fevereiro de 1987. O Brasil vivia, sob a Presidência de Sarney, um período de transição formal para um Estado democrático que não se sabia como seria.

A Assembleia Nacional Constituinte tinha o dever de elaborar uma Constituição, além de contrapor as práticas do regime militar, e assegurar liberdades e garantias, reconhecer direitos e deveres, individuais e coletivos, dentre os quais estava a faculdade do voto para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis e participação dos analfabetos nas votações (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014, p. 61).

6.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ulysses Guimarães, um dos grandes líderes do movimento das “*Diretas Já!*”, Deputado Federal e, também, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, ficou marcado na história por duas marcantes falas. A primeira, ainda durante no decorrer da elaboração da Constituição, quando afirmou o seguinte: “*O povo nos mandou aqui para fazê-la, não para ter medo.*” E a segunda afirmação quando da promulgação da Carta Constitucional, foi igualmente marcante: “*Traidor da Constituição é traidor da Pátria. [...] Promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia!*”

Após mais de duas décadas sob o governo militar, e a legislação autoritária imposta pelo regime, o Brasil elaborava sua nova Constituição. A Carta de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã pela extensa adesão de direitos sociais e políticos (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014, p. 61), foi elaborada com base na participação popular, que foi convocada a proporem emendas à Constituinte.

A Constituição de 1988 foi inspirada, assim como a de 1934, nas "*promessas da modernidade*", da Constituição de Weimar, como afirma o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes. Esta que dispunha sobre um vasto rol de liberdades, direitos fundamentais e proteção de minorias (RODAS, 2019).

Na relação dos direitos e garantias fundamentais, estão os direitos políticos conquistados com a Carta Magna de 1988, como o voto dos analfabetos.

6.1.1 Do direito ao voto para analfabetos

Anteriormente ao regime militar, o direito de o analfabeto participar das eleições era um dos discursos promovidos pelo então Presidente da República, João Goulart. Nenhuma das Constituições desde a de 1824 outorgava o direito de voto aos iletrados, que só foram às urnas pela primeira vez em 1985, em eleições municipais.

Seria, então, a Constituição de 1988 a primeira a dispor expressamente sobre a faculdade de votar, legitimada ao analfabeto, conforme art. 14, §1º, II, a (MARTINS, 2019, p. 287):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
II - facultativos para:
a) os analfabetos;

Entretanto, ressalta-se que o analfabeto conquistou a capacidade eleitoral ativa (direito de votar), mas não a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

6.1.2 Da capacidade ativa de votar

A capacidade eleitoral ativa, está prevista entre aqueles, cuja previsão se encontra pré-estabelecida no artigo 14, §§1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 14. [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (BRASIL, 1988)

Os requisitos para o cidadão possuir a capacidade ativa de voto, podem-se realizar o alistamento ante a Justiça Eleitoral (NOVELINO, 2019, p. 560-561). Ainda, conforme Novelino, é vedado o alistamento aos estrangeiros e aos conscritos, estes durante o período de serviço militar obrigatório.

6.1.3 Do voto direto, secreto e periódico

À luz da definição proposta por Moraes, em *Direito Constitucional* (2019, p.265), “o voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 é um dever, portanto, obrigatório”. Ainda, o voto se caracterizaria por ser um dever sociopolítico, por meio da qual o cidadão manifesta, através do voto, sua vontade, escolhendo seus representantes.

Cumpra-se registrar que, conforme o parágrafo 4º, do Artigo 60, da Constituição Federal, o voto direto, secreto e periódico é cláusula pétrea, não se admitindo, em hipótese alguma supressão e restrição deste direito.

O voto direto, em consonância com a Constituição Federal de 1988, apresenta as seguintes características à saber: a) da pessoalidade, da qual não é possível delegar o direito individual de votar à terceiro; b) da obrigatoriedade, onde o cidadão que não comparecer à urna pode ser multado; c) de liberdade, em que o eleitor é livre para decidir-se entre qual candidato depositará seu voto ou, também, de votar em branco, anular ou não registrar nenhum; d) da sigilosidade, onde o segredo do voto deve ser garantido desde antes da eleição até após ela, resguardando qualquer

identificação de como o cidadão votou; e) da periodicidade, que garante a existência regular de eleições; f) e da igualdade, respeitando-se o mesmo valor do voto entre todos os cidadãos (MORAES, 2019, p. 265-267).

Resta mencionar que a Constituição de 1988 proporcionou uma ampliação ao direito de votar, bem como às garantias do efetivo exercício do voto, em comparação aos outros textos constitucionais que estiveram vigentes no país desde a sua independência. O reflexo disso está no percentual do eleitorado brasileiro em 2022, com cerca de 73% (setenta e três por cento) da população brasileira, o maior número de cidadãos aptos à exercerem o direito de votar na história, conforme dados de estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CONCLUSÃO

As experiências constitucionais que o país vivenciou desde a sua independência, demonstra uma busca histórica pela harmonização do bem-estar social em que o direito dos cidadãos de votarem evoluíram, conforme cada texto constitucional, com o objetivo da maior abrangência de eleitores, mediante alguns requisitos essenciais para o exercício da capacidade eleitoral ativa.

Há de se ressaltar as transformações eleitorais marcantes na história do Brasil, consoante direitos políticos até então não reconhecidos, como o direito ao voto feminino, na Constituição de 1934.

Registra-se, ainda, as limitações e restrições impostas, no tocante à esse direito, durante os períodos em que o Brasil esteve sob a administração de governos autoritários, como a extinção das eleições durante o Estado Novo (1937-1945), em que aniquilou o voto direto, e, também, durante o regime militar (1964-1985), em que houve inúmeras mudanças constitucionais de matéria eleitoral no decorrer do regime para a legitimação dos poderes militares, onde o direito de voto era mais comedido frente às restrições autocráticas.

Dentre todas, a Constituição de 1988 se mostra como a mais conveniente em amplitude do direito de votar. As disposições contidas naquela corroboram para um alcance populacional bem maior, comparado às outras constituições, como por exemplo a faculdade de votar para jovens de dezesseis e dezessete anos, idosos maiores de setenta e analfabetos, estes que até então sempre foram privados do direito ao voto.

Em desenlace, cabe demonstrar que atualmente o direito de escolher seus representantes, seja para cargos executivos ou legislativos, cumpre, conforme os dispositivos constitucionais, um dever de equidade aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

CASTELLUCCI, A. A. S. **Muitos votantes e poucos eleitores a difícil conquista da cidadania operária no Brasil Império (Salvador, 1850-1881)**. SciELO, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/fjR33sN6BhD63BB95fZRDLz/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, fls. 17, Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes, 1824.

ELEIÇÕES nos tempos do Imperador. Museu do voto, TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/museu-do-voto/temas/eleicoes-nos-tempos-do-imperador>. Acesso em: 21 maio 2022.

RANGEL, A. N. **O Poder Moderador no Estado Brasileiro**. Belo Horizonte-MG: UFMG, 2018, p. 43. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BAMJTL/1/disserta__o_final.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

SILVA, I. M. B., SANTOS, A. A. M. **O voto durante a Primeira República (1889-1930)**: do direito positivado ao direito vivenciado. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76118/o-voto-durante-a-primeira-republica-1889-1930-do-direito-positivado-ao-direito-vivenciado>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro-RJ, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

RESENDE, M. R. **A Constituição de 1891**: histórico e características! Politize!, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1891/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MORAES, M. R. **A Reforma Constitucional de 1926**: análise das emendas ao artigo 6º da Constituição de 1891. UnB, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23781/1/2018_MatheusRochaDeMoraes_tcc.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

NOVO, B. N. **A Constituição de 1934**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74533/a-constituicao-de-1934>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro-RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 19 ago. 2022.

POLETTI, R. **Constituições Brasileiras**. v. 3, 3. ed. Brasília-DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10. Acesso em: 20 ago. 2022.

NOGUEIRA, O. **O Senado Federal em perguntas e respostas**. 1. ed. Brasília-DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502804/000944534.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BARBOSA, E. M.; MACHADO, C. J. dos S. **Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional**. Campinas-SP: Revista HISTEDBR On-line, v. 12, n. 45, p. 89–100, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640138>. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

29 de outubro de 1945: o fim do Estado Novo. São Paulo-SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=279581>. Acesso em: 2 set. 2022.

CODATO, A. **Estado Novo no Brasil: Um Estudo da Dinâmica das Elites Políticas Regionais em Contexto Autoritário**. SciELO, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/X3979ds6YbBxwCVYT39NVQw/?lang=pt&format=html&stop=previous>> Acesso em: 2 set. 2022.

90 anos da Justiça Eleitoral: 12 eleições presidenciais já foram realizadas no Brasil desde 1945. Brasília-DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-12-eleicoes-presidenciais-ja-foram-realizadas-no-brasil-desde-1945>. Acesso em: 3 set. 2022.

CAJADO, A. F. R.; DORNELLES, T.; PEREIRA, A. C. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2022.

FERREIRA, J. **Dossiê: 1946-1964: A Experiência Democrática no Brasil**. Niterói-RJ: EdUFF - Editora da UFF, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/Zn5KnHzSDyDsdcmw5bFPCXb/?lang=pt>>. Acesso em: 3 set. 2022.

RAMAYAMA, M. **Resumo de Direito Eleitoral**. 4ª ed. Niterói-RJ: Editora Impetus Ltda, 2010.

BRASIL. **ATO INSTITUCIONAL Nº 1**. Planalto, Brasília-DF, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **ATO INSTITUCIONAL Nº 2**. Planalto, Brasília-DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **ATO INSTITUCIONAL Nº 3**. Planalto, Brasília-DF, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

Eleições anteriores. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores. Acesso em: 10 set. 2022.

Eleição de 1960. Atlas das Eleições Presidenciais no Brasil. Disponível em: sites.google.com/site/atlaseleicoespresidenciais/1960. Acesso em: 10 set. 2022.

Por 100 anos, analfabeto foi proibido de votar no Brasil. Agência Senado, JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/401807931/por-100-anos-analfabeto-foi-proibido-de-votar-no-brasil>. Acesso em: 14 set. 2022.

RODAS, S. **Constituição alemã de Weimar influenciou Cartas brasileiras de 1934 e 1988**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/constituicao-weimar-influenciou-cartas-brasileiras-34-88>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

JÚNIOR, F. M. A. N. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo-SP: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2019.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Salvador-BA: Ed. JusPodivm, 2019.

TRAMARIM, E. **Integra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23")**. Rádio Câmara: Câmara é História. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 14 set. 2022.

CASADO, J. **Ulysses Guimarães 100 anos: O segredo da felicidade**. O Globo, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ulysses-guimaraes-100-anos-segredo-da-felicidade-20243288>. Acesso em: 14 set. 2022.